

A. I. Nº - 232877.0056/21-0
AUTUADO - J.F. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/04/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-04/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou caracterizado que o autuado efetuou o recolhimento espontâneo do imposto antes de ser notificado do lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de exigência tributária no valor de R\$ 27.609,71, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, decorrente do Auto de Infração supra, expedido em 21/08/2021, contendo a seguinte acusação: “*Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 10 e 11, argumentando que a exigência tributária pertinente a Nota Fiscal nº 0126942 de 29/07/2021 fora paga em 25/08/21, de acordo com o DAE de fl. 14, no valor de R\$36.228,51, e, pelo fato de ter sido cientificado do Auto de Infração em 06/09/2021, tal pagamento foi efetuado sem multa.

Com base nos argumentos acima, requereu a “Improcedência Parcial” do Auto de Infração.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 17 nos seguintes termos: “*O contribuinte, na sua peça de defesa, reconhece o cometimento da infração no que se refere ao pagamento do ICMS, mas alega que não é devida a multa pelo fato de ter pago no dia 25/08/21, antes de ser notificado da autuação em 06/09/21. A data da ciência do Auto de Infração não isenta o contribuinte do pagamento da multa, pois o pagamento do imposto por contribuinte descredenciado deve ser pago antes da entrada no Estado, conforme alíneas “a” e “d” do inciso III do Art. 332 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, c/c § 3º e Inc. I do § 4º do Art. 8º; § 6º do Art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96*”.

Com base no argumento supra disse que mantém a autuação.

Em seguida assim se posicionou: “*Como o contribuinte pagou em 25/08/21 o valor de R\$29.832,19 suficiente para quitar o débito do referido Auto nesta data com a redução em 90% da multa, sugiro a apropriação do valor pago para a quitação deste Auto de Infração e a mudança do código da receita do DAE pago*”.

VOTO

Analizando as peças constitutivas destes autos, cheguei à conclusão que passo a expor.

De acordo com a inicial, o Auto de Infração teria sido lavrado no Posto Fiscal Francisco Hereda no dia 21/08/2021, às 11.01h. Não consta no mesmo, assinatura do autuado ou de seu representante.

Também não consta dos autos que tenha sido lavrado Termo de Apreensão, consoante previsão no Art. 28, IV do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, para fundamentar a ação fiscal e documentar a apreensão das mercadorias, posto que não teria

ocorrido o pagamento do imposto no ato da constatação da infração. Existe apenas uma cópia do DANFE nº 0126943 e um documento de consulta sem data, de que o contribuinte se encontrava descredenciado.

Estes fatos, por si só, já seriam motivadores para decretação da nulidade do Auto de Infração, posto que não está configurado nos autos que o procedimento fiscal tenha ocorrido de fato no trânsito de mercadorias, inclusive ante à ausência dos dados relacionados ao transportador ou do motorista.

Supero, entretanto, a nulidade que seria decretada, pelo fato de vislumbrar no mérito a possibilidade de se decidir a favor do sujeito passivo, conforme passo a expor.

Sob o ponto de vista cronológico, temos que o Auto de Infração foi lavrado em 21/08/2021 e registrado em 26/08/2021, enquanto que em 27/08/2021 foi emitida a Mensagem DT-e fl. 8, cientificando o autuado da lavratura do Auto de Infração, a qual não foi lida, **sendo colocado de forma manuscrita**, que a ciência pelo autuado ocorreu no dia 06/09/2021.

No DAE de fl. 14, consta que o autuado efetuou o pagamento do ICMS antecipação tributária, relacionado à nota fiscal objeto da autuação no dia 25/08/2021, significando dizer que a mercadoria já havia ingressado em seu estabelecimento normalmente, cujo pagamento ocorreu ANTES da ciência da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 06/09/2021, e ainda, ANTES da data do registro do Auto de Infração e da expedição da Mensagem DT-e, as quais ocorreram em 26/08/2021 e 27/08/2021.

Desta maneira, considero que o recolhimento efetuado pelo autuado se deu de forma espontânea, pois até essa data o mesmo não tinha conhecimento da lavratura do Auto de Infração, enquanto que a mercadoria já havia ingressado normalmente em seu estabelecimento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232877.0056/21-0, lavrado contra **J.F. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR